



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-  
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 4/2024/GABINETE/CGGP/SGA/SGA-MEC

Brasília, na data de assinatura.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Entidades Vinculadas ao Ministério da Educação.

**Assunto: Possibilidade de contratação de professor substituto tendo como fator gerador a cessão e a requisição de professores efetivos dos Institutos e Universidades Federais por outros órgãos e entidades.**

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente visa dar amplo conhecimento do teor de manifestação exarada na Nota Técnica nº 25/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA (SEI nº 4799108), deste Ministério da Educação, Órgão Setorial do SIPEC, por intermédio da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (MEC/SGA/CGGP), que firmou novo entendimento quanto à possibilidade de contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo que foi **cedido** ou **requisitado** para servir a outro órgão ou entidade, tornando-se insubsistente as disposições do Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (SEI nº 3155481).

2. Tendo em vista tratar-se de assunto que motiva questionamentos recorrentes a este Órgão Setorial, damos conhecimento aos Órgãos Seccionais desta Pasta das conclusões consolidadas na referida Nota Técnica, nos seguintes termos:

"Este Órgão Setorial entende ser possível a contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo que foi **cedido** ou **requisitado** para servir a outro órgão ou entidade, a partir da publicação de portaria pela autoridade competente, tendo em vista a interpretação sistemática e teleológica do inciso II do §4º do Decreto nº 7.312, de 2010, e do inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011, c/c a Lei nº 8.745, de 1993 e o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, observada a limitação da proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto e Universidade Federal, bem como as demais exigências legais e regulamentárias afetas à matéria de contratação de professor substituto".

3. Assim, encaminha-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 25/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA (SEI nº 4799108) contendo o posicionamento deste Ministério da Educação, Órgão Setorial do SIPEC, aos Órgãos e Entidades vinculados a esta Pasta para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente,

DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Anexos: I - Nota Técnica nº 25/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA  
(SEI nº 4799108)  
II - Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (SEI nº 3155481)



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 12/04/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4808802** e o código CRC **3DF34C52**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23414.000169/2021-36

SEI nº 4808802



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 25/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

### **PROCESSO Nº 23414.000169/2021-36**

### **INTERESSADO: IFNMG - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Possibilidade de contratação de professor substituto tendo como fator gerador a cessão e a requisição de professores efetivos dos Institutos e Universidades Federais por outros órgãos e entidades.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- 2.3. Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
- 2.4. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
- 2.5. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.
- 2.6. Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010.
- 2.7. Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011.
- 2.8. Decreto 10.835, de 14 de outubro de 2021.
- 2.9. Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de pedido de esclarecimento de dúvida encaminhada pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) referente à possibilidade de contratação de professor substituto, usando como fator gerador a requisição de servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por outros órgãos e entidades.

3.2. Sobre o assunto, foi inicialmente emitido o Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA por esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (MEC/SGA/CGGP), no entanto, a análise do caso mereceu ser revisitada, haja vista os reiterados questionamentos dirigidos a este Órgão Setorial.

3.3. A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, do Órgão Central do SIPEC, em seu art. 12 possibilita ao Órgão Setorial retornar a consulta à origem, com seu entendimento, notadamente quanto à matéria de pessoal aplicável às respectivas entidades vinculadas.

3.4. Ao final, concluiu-se pela revisão do entendimento e estabelecimento de novo entendimento quanto à possibilidade das Instituições Federais de Ensino contratarem professor substituto para suprir a falta de professor efetivo que foi

**cedido** ou **requisitado** para servir a outro órgão ou entidade. Torna-se insubsistente o Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na Seção I do Capítulo V (Dos Afastamentos), estabelece as disposições sobre o "Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade" no artigo 93, que versa:

"Art. 93. O servidor poderá ser **cedido** para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela **requisitado**, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a **composição da força de trabalho** dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, **podrá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor**, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo". (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005) (grifo nosso)

4.2. Do dispositivo legal citado extraem-se três formas de movimentação do agente público, a saber:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

4.3. Nesse sentido, as três formas de movimentação do agente público, previstas no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, foram regulamentadas pelo Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, e por ele conceituadas e diferenciadas da seguinte forma:

"Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

Art. 3º A **cessão** é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a concordância do cedente; e

III - a concordância do agente público.

[...]

Art. 9º A **requisição** é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

I - a promoção e a progressão funcional; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

[...]

Art. 12. A **alteração de exercício para composição da força de trabalho** é o ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que determina a alteração da lotação ou do exercício do agente público para outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

Art. 13. A alteração de exercício para composição da força de trabalho é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou da entidade a que o agente público está vinculado.

§ 1º A anuência prévia a que se refere o **caput** será obrigatória quando se tratar de empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§ 2º A alteração de exercício para composição da força de trabalho não se aplica às movimentações para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos". (grifo nosso)

4.4. Ainda, importa citar que a movimentação do agente público por requisição é prevista na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, da seguinte forma:

"Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. (Vide Lei nº 12.462, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 768, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 882, de 2019)

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem".

4.5. Em janeiro de 2023, por meio da Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, convertida posteriormente na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, foi estabelecida a aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para determinados órgãos do governo federal, veja-se:

"Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
  - a) da Fazenda;
  - b) das Cidades;
  - c) da Cultura;
  - d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
  - e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
  - f) do Esporte;
  - g) da Igualdade Racial;
  - h) das Mulheres;
  - i) da Pesca e Aquicultura;
  - j) de Portos e Aeroportos;
  - k) dos Povos Indígenas;
  - l) da Previdência Social;
  - m) do Turismo;
  - n) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
  - o) do Planejamento e Orçamento; e
  - p) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da

Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do caput deste artigo".

4.6. Portanto, extrai-se dos dispositivos legais e normativos citados o claro entendimento que as movimentações dos agentes públicos, independentemente de sua forma, **repisa-se, cessão, requisição ou a alteração de exercício para composição da força de trabalho, constituem todas elas formas de afastamento do agente público de seu órgão ou entidade de lotação** para servir a outro órgão ou entidade no interesse da administração.

4.7. Posto isso, volta-se ao cerne da dúvida que motivou a consulta ora em análise, notadamente quando a entidade de origem é uma Instituição Federal de Ensino e o agente público afastado para servir a outro órgão ou entidade é servidor ocupante dos cargos efetivos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, estruturado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, uma vez que os afastamentos ou licenças de professores efetivos possibilitam a contratação de professor substituto na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, da qual destacam-se os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

**IV - admissão de professor substituto e professor visitante;**

[...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

**II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;** ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

**§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.** (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

[...]

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas". (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) (grifo nosso)

4.8. Tendo em vista o inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993,

estabelecer que os afastamentos ou licenças que possibilitam a contratação de professor substituto seriam definidos na "forma do regulamento", foram publicados o Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, e o Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que regulamentaram o assunto e também constituíram o banco de professor-equivalente, respectivamente, no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e das Universidades Federais vinculadas ao Ministério da Educação.

4.9. Os citados decretos possuem a mesma redação, em dispositivos diferentes, quanto à regulamentação do inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, veja-se:

**Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010**

"Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto Federal.

§ 1º O limite percentual de que trata o caput destina-se a suprir a falta de professores efetivos, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

§ 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada instituto federal e demais requisitos previstos na Lei no 8.745, de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

§ 3º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

**§ 4º A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei no 8.745, de 1993 , poderá ocorrer: (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)**

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão; (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

**II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;** (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão". (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

**Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011**

**"Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:**

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

**II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;**

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão". (grifo nosso)



4.10. Percebe-se que tanto no Decreto nº 7.312, de 2010, como no Decreto nº 7.485, de 2011, foi estabelecida a possibilidade de contratação de professores substitutos para suprir a falta de professor efetivo em razão do "afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente" (inciso II do §4º do Decreto nº7.312, de 2010, e inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011).

4.11. Nesse momento surge a controvérsia que motivou a consulta da entidade vinculada consulente, haja vista que embora o inciso II do §4º do Decreto nº 7.312, de 2010, e inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011, façam referência ao artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, aludiram apenas ao instituto da "cessão".

4.12. Verifica-se que utilizando-se exclusivamente do método de interpretação literal ou gramatical do texto, foi exarado o Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA por esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (MEC/SGA/CGGP) que firmou o entendimento restritivo no sentido de que o Decreto nº 7.485, de 2011, estabeleceu que a possibilidade de contratação de professor substituto "somente pode ser feita com respaldo nas hipóteses de cessão contidas no caput do art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não no instituto da requisição."

4.13. Em que pese o método de interpretação literal ou gramatical ter sua importância, por vezes, em determinados casos, mostra-se insuficiente para extrair o completo sentido da norma, notadamente quanto ao fim que ela se destina. Nesse sentido, é forçoso envidar esforços interpretativos utilizando-se dos métodos consagrados pela doutrina do direito administrativo.

4.14. O notável doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira em sua obra, Curso de Direito Administrativo (2021), traz uma cristalina definição de dois métodos interpretativo que entendemos aplicáveis ao caso ora em análise, a saber, a interpretação sistemática e a interpretação teleológica, *in verbis*:

"c) interpretação sistemática: as normas devem ser compreendidas como integrantes do sistema jurídico, dotado de unidade e harmonia, razão pela qual não podem ser interpretadas de maneira isolada;

d) interpretação teleológica: a interpretação deve revelar a finalidade da norma (ratio legis) no momento de sua aplicação". (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 9. ed., - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 88)

4.15. Oliveira explica, portanto, a necessidade das normas serem compreendidas como integrantes do sistema jurídico, não podendo ser interpretadas de maneira isolada. À vista disso, não parece razoável interpretar o inciso II do §4º do Decreto nº7.312, de 2010, e o inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011, de forma exclusivamente literal e, assim, apartadamente do sistema normativo da Administração Pública Federal.

4.16. **Ora, tanto a leitura completa do artigo 93, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.112, de 1990, como do Decreto nº 10.835, de 2021, que o regulamenta, indicam que a cessão e a requisição possuem a mesma finalidade jurídica: afastamento do servidor público de seu órgão ou entidade de origem para servir a outro órgão ou entidade**, no interesse da administração, em que pese possuírem conceituações, requisitos e processamentos próprios e dissociados um do outro.

4.17. Sendo assim, não se verifica coerência sob a perspectiva da interpretação sistemática da norma tratar uma das três formas de movimentação do agente público de forma diferente, quando a consequência delas decorrentes é a

mesma, repisa-se, o afastamento do agente público do seu órgão ou entidade de origem. É pois, essa consequência comum, o fato gerador que motiva, por óbvio, a necessidade de contratação de professor substituto para suprir a falta do professor efetivo cedido ou requisitado.

4.18. Por conseguinte, a interpretação teleológica da norma apresenta-se consideravelmente útil nesse exercício interpretativo, vez que o legislador manifestou clara preocupação em evitar prejuízo às atividades-fim das Instituições Federais de Ensino com a eventual falta de professor efetivo decorrentes de afastamento ou licença, conforme consta no inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

4.19. A sistemática criada pela Lei nº 8.745, de 1993, é carregada de valor prático e finalístico, tendo em vista que, em decorrência das hipóteses de licenças e afastamentos legais previstos na Lei nº 8.112, de 1990, a Instituição Federal de Ensino poderá deparar-se com situações em que não poderá contar com a força de trabalho de professor efetivo, o que faz surgir uma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que motiva a contratação por tempo determinado de professor substituto (inciso IV do artigo 2º).

4.20. Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incumbe aos docentes:

"Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade".

4.21. É notório que a ausência de um professor efetivo nas Instituições Federais de Ensino provoca diversos entraves para o funcionamento regular da organização, tais como, a falta de aulas para dezenas/centenas de estudantes, suspensão do desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão, suspensão de atividades de comissões e grupos de trabalho administrativos, dentre outros.

4.22. Logo, a contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo apresenta-se como medida temporária e excepcional onusta de interesse público, a fim de evitar prejuízos à administração e, principalmente, ao público por ela atendido.

4.23. Verifica-se que tanto o Decreto nº 7.312, de 2010, como o Decreto 7.485, de 2011, estabeleceram as hipóteses de afastamentos e licenças de professores efetivos que possibilitam a contratação de professor substituto, logicamente naqueles casos em que o afastamento ou licença ocorrem a médio, longo ou indeterminado prazo.

4.24. Pois bem, sendo esse o espírito da norma, a sistemática jurídica e a finalidade para sua edição, em reconsideração do entendimento anteriormente firmado no Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA não nos parece razoável a interpretação literal de que somente a "cessão" possibilitaria a contratação de

professor substituto, considerando que o § 5º do artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, faz também referência à requisição que, reforça-se, é também uma forma de afastamento do servidor público de seu órgão ou entidade de origem para servir a outro órgão ou entidade, frise-se, inclusive, por **prazo indeterminado** (cessão e requisição, art. 7º e 11 do Decreto nº 10.835, de 2021).

4.25. Outrossim, pertinente também é a conclusão apontada pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais na Nota n. 00006/2021/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, enviada como anexo à consulta do Órgão Seccional, perceba:

"19. A despeito de no final do inciso II do art. 14 do decreto nº 7.485/2011 mencionar apenas a palavra cessão, ao tratar do termo inicial da autorização da contratação, o fato é que, se diante de um ato volitivo, recusável, como a cessão do docente, a contratação do substituto é possível, com muito mais razão será na hipótese em que os serviços de um servidor dessa categoria funcional sejam requisitados. Ademais, não havendo para a Administração a possibilidade de recusa e estando a requisição constante do art. 93 da Lei n. 8.112/90, entende-se autorizada a contratação de professor substituto nessa hipótese".

4.26. Além de tudo, em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE), foi verificado que os códigos de afastamento para os servidores que foram afastados de seu órgão ou entidade de origem para servir a outro órgão ou entidade por **cessão e requisição**, a seguir exemplificadamente especificados, possibilitam a vinculação de Professor Substituto ao referido afastamento do professor efetivo, perceba:

- a) 0038 - AFPSOCCON - CESSAO (COM ONUS) PARA OUTROS ORGAOS - EST - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- b) 0262 - AFACESSAO - CESSAO (SEM PAGTO) OUTROS ORGAOS/PODERES ART. 93 - EST - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- c) 0295 - CESSAONU - CESSAO (SEM ONUS) PARA OUTROS ORGAOS - EST - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- d) 0369 - REQUISSBDC - REQUISICAO SBDC - Art. 122 - Lei 12529/2011 - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- e) 0370 - REQUISICMP - REQUISICAO - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- f) 0372 - REQUISICLC - REQUISICAO (AGU) ART. 47 - LEI COMPLEMENTAR 73/1993 - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- g) 0373 - REQUISMPU - REQUISICAO (MPU) LEI COMPLEM. N 75/93 E LEG. CORRELATAS - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- h) 0382 - REQUIIBRAM - REQUISICAO (IBRAM) LEI N 11.906/2009 - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- i) 0383 - REQUISICAO - REQUISICAO - "Professor Substituto: Sim" (4802744);
- j) 0386 - REQAGEREGU - REQUISICAO (AG. REGULAD.) - ART 16 - LEI 9986/2000 - "Professor Substituto: Sim" (4802744).

4.27. Tem-se que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE) é desenvolvido e gerido pelo Órgão Central do SIPEC e nos relatórios dos códigos citados, juntados aos autos (SEI nº 4802744), consta expressamente a afirmação

"Sim" quanto à permissão para contratação de professor substituto, o que consubstancia o entendimento ora firmado.

4.28. Há que se considerar, por fim, que a presente mudança de entendimento não gera impacto orçamentário excedente, haja vista que permanece a limitação da proporção de 20% (vinte por cento) do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto e Universidade Federal para contratação de professor substituto, na forma dos respectivos Decreto nº 7.312, de 2010 e Decreto nº 7.485, de 2011.

4.29. Por conseguinte, passamos a responder ao questionamento apresentado pelo Órgão Seccional consulente:

a) Neste sentido, ainda não ficou claro se é possível utilizar o fato gerador referente à requisição de servidor docente, para a contratação de professor substituto.

**Resposta:** Este Órgão Setorial entende ser possível a contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo que foi **cedido** ou **requisitado** para servir a outro órgão ou entidade, a partir da publicação de portaria pela autoridade competente, tendo em vista a interpretação sistemática e teleológica do inciso II do §4º do Decreto nº 7.312, de 2010, e do inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011, c/c a Lei nº 8.745, de 1993 e o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, observada a limitação da proporção de 20% (vinte por cento) do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto e Universidade Federal, bem como as demais exigências legais e regulamentárias afetas à matéria de contratação de professor substituto.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, manifesta-se tecnicamente **pelo retorno dos autos ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG)**, para conhecimento do entendimento revisado deste Órgão Setorial do SIPEC, conforme normatizado pelo Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, c/c Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

5.2. **Torna-se insubsistente as disposições do Parecer nº 57/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA.**

5.3. Ainda, tendo em vista tratar-se de assunto que motiva questionamentos recorrentes a este Órgão Setorial, sugere-se dar amplo conhecimento do teor da manifestação exarada nesta nota técnica aos órgãos e entidades vinculados a esta Pasta e a título de colaboração segue Minuta de Ofício Circular (SEI nº 4802376).

5.4. Assim, com base nos argumentos supramencionados, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) e, se de acordo, encaminhar ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, Órgão Seccional, para conhecimento da presente análise e providências de sua alçada.

**VINÍCIUS BRAGA RODRIGUES  
DUARTE**

Membro do Grupo de Trabalho  
Portaria MEC nº 81, 5/3/2024

**ALINE ESPÍNDOLA BRAGA**  
Chefe de Serviço de Atendimento às  
Vinculadas

De acordo.

À consideração da Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica na forma proposta.

**RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA COSTA**

Chefe da Divisão de Normas de Pessoal

De acordo.

À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas na forma sugerida.

**DENISE DE OLIVEIRA BENTO**

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica

De acordo.

Encaminhe-se ao **Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG)** para ciência e aplicação de sua alçada.

Tendo em vista à importância da temática, encaminhe-se Ofício Circular na forma Minuta de Ofício acostada (SEI nº 4802376) para dar ampla divulgação da matéria aos Órgãos e Entidades vinculados a este Ministério da Educação.

**DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA**

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 12/04/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 12/04/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Cerqueira Costa, Chefe de Divisão**, em 12/04/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da



Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Aline Espindola Braga, Servidor(a)**, em 12/04/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Braga Rodrigues Duarte, Servidor(a)**, em 12/04/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4799108** e o código CRC **F086E7A5**.

---

**Referência:** Processo nº 23414.000169/2021-36

SEI nº 4799108